

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ITUPIRANGA/PA.**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Promotor de Justiça signatário, vem a Vossa Excelência, com fulcro nas disposições dos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como consoante os termos da Lei nº 7347/85, especialmente seu artigo 5º, I, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com Pedido de
liminar, visando à reforma urgente e reparos na Escola Estadual de Ensino
Fundamental e Médio Profª Izabel Maracaípe**

em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público, ente representado pelo Exmo. Governador do Estado HELDER ZALHUT BARBALHO, domiciliado na sede do governo estadual, na comarca de Belém/PA, representado para fins judiciais pelo douto Procurador-Geral do Estado do Pará, com endereço na Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém/PA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA SÚMULA FÁTICA

Instaurou-se o Inquérito Civil nº 003/2019, mediante a emissão da Portaria nº 005/2019-MP (em anexo), com o objetivo de apurar denúncia acerca

das condições precárias do prédio da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Profª Izabel Maracaípe.

No dia 05/07/2019, o Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do MPPA (GATI/MPPA - especialidade engenharia), em visita à referida escola, produziu extenso e minucioso laudo de engenharia (em anexo) onde apontou o completo abandono e a falta de manutenção básica da escola, gerando enormes riscos às crianças e adolescentes que ali frequentam.

Para se ter ideia do que está ocorrendo naquele estabelecimento de ensino (como em tantos outros neste Estado), convido V.Exa. a percorrer as páginas do citado laudo de engenharia a fim de verificar o grau de extensão do abandono da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Profª Izabel Maracaípe.

Em suma, o laudo apontou vários problemas que acometem a instituição de ensino, especialmente: 1) existência de banheiros inutilizáveis; 2) áreas de recreação inutilizadas; 3) fiação elétrica antiga e em curto-circuito, impedindo a ligação de qualquer aparelho ou lâmpada; 4) risco de desabamento do forro em várias áreas da escola; 5) infestação da escola por cupins; 6) lixo espalhado por todos os cantos da escola; 7) estruturas de concreto comprometidas; 8) problemas de ventilação e tantos outros descritos no laudo técnico.

Expediu-se a Recomendação Ministerial nº 002/2019 ao Estado do Pará, via Secretaria de Educação Estadual, datada do dia 19/07/2019, RECOMENDANDO-SE ao ente público e seu gestor a realização de reforma geral no prédio do educandário **E.E.E.F.M. Profª Izabel Maracaípe**, tendo em vista as irregularidades encontradas (Recomendação anexada).

Outrossim, solicitou-se: a) tomada de providências necessárias para a realização dos reparos elencados pelo GATI/MPPA; b) a elaboração de cronograma de obras a serem realizadas na escola com base no laudo técnico; c) informar se havia interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Desde a Recomendação até a presente data o Estado não se manifestou quanto às recomendações expedidas.

No dia 16/01/2020, atendendo a solicitação deste órgão ministerial, o Departamento de Vigilância Sanitária do município encaminhou o relatório fotográfico em anexo ratificando as precárias condições nas dependências da escola.

Até o presente momento nenhuma providência foi tomada pelo ente público estadual no que tange ao saneamento das irregularidades encontradas no educandário em epígrafe. A Recomendação expedida e encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Pará à Secretaria Estadual de Educação não foi respondida (apesar de mais de doze meses transcorridos).

Por derradeiro, no dia 19/08/2020, o Promotor de Justiça signatário visitou o prédio da **Escola Estadual Profª Isabel Maracaípe** e verificou que a situação estrutural do imóvel continua a mesma, apesar de ter havido a construção de um pequeno muro de contenção nos fundos da escola, haja vista que o muro anterior havia caído e permitia a entrada de qualquer pessoa no pátio dos fundos. De resto, a situação continua a mesma daquela constante e apontada no laudo de engenharia. Ouviu-se da funcionária da escola presente no local que todas as salas se encontram sem lâmpada devido ao fato de as janelas estarem quebradas e meliantes locais furtarem as lâmpadas para revendê-las.

O que se fez no âmbito do poder público estadual nos últimos anos foi ínfimo diante dos desafios e problemas encontrados. Na maior parte do lapso temporal a Administração Pública Estadual esteve silente.

Torna-se evidente que a relação de ensino- aprendizagem está inviabilizada pelas condições precárias do prédio no qual funciona a **Escola Estadual Profª Isabel Maracaípe**. Crianças, adolescentes e profissionais da área de educação estão se submetendo a toda uma sorte de padecimentos por falta de compromisso do Estado e dos respectivos gestores em garantir condições

materiais e educacionais satisfatórias aos alunos e um meio ambiente de trabalho digno a professores e servidores públicos estaduais.

Ante a omissão verificada, o Ministério Público não vislumbrou outra alternativa senão lançar mão da presente medida judicial com o escopo de compelir a gestão estadual a reformar o Educandário **Escola Estadual Profª Izabel Maracaípe**

II- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Carta Magna delinea uma novel face do Ministério Público Brasileiro, o qual após a redemocratização do país assumiu um conjunto amplo de atribuições em defesa da democracia, da cidadania e da *res publica*. O *Parquet* torna-se assim instituição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa e efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (...)

Consoante destacado pelos dispositivos constitucionais supracitados, o Ministério Público deve intervir quando do desrespeito do Poder Público aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, assim como para a

garantia dos direitos fundamentais, especialmente, na situação em voga, pugnar pela efetivação do **excelso direito** social fundamental à educação.

Elucidativa a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) ao tratar do tema:

Art. 27. **Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:**

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública

A legitimidade ativa do *Parquet* para a propositura da ação civil pública está consolidada na Lei n. 7.347/85, antes mesmo do advento da Constituição de 88:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007):

I - o Ministério Público.

Cabe frisar que a demanda em testilha visa à retomada das aulas de maneira segura para os docentes e discentes e a reforma do **Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Profª Izabel Maracaípe**, tudo em prol do aperfeiçoamento da relação de ensino- aprendizagem e da garantia aos alunos de uma educação de qualidade em espaço escolar adequado.

Indiscutível, portanto, a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da lide.

III- DO DIREITO

A Lei Fundamental de 1988, no Capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece a fundamentalidade do direito social à educação:

Art.6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em seus artigos 205 e 208, §§ 1º e 2º, a Constituição Federal preceitua o dever do Estado em promover a educação, objetivando o desenvolvimento holístico do cidadão e sua preparação para inserção no mundo laboral:

Art. 205 a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. §1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, em seu art. 5º, dispõe:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Resta cristalina a obrigação do réu em oferecer a educação básica obrigatória: gratuita e com padrão de qualidade, devendo o ente público oferecer aos alunos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem.

A omissão do poder público estadual em conservar e reformar as instalações físicas da instituição de ensino em apreço constitui afronta direta e imediata à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, haja

vista que sujeita os estudantes e professores a condições abjetas, não propiciando condições mínimas para a labuta dos servidores do Estado do Pará e o aprendizado dos infantes.

Diante do menoscabo dos gestores estaduais em relação ao sacrifício suportado pelo corpo docente e discente da **Escola Estadual Profª Izabel Maracaípe**, consubstanciado na sujeição a problemas de saneamento, infiltração, higiene, iluminação, acesso seguro à energia elétrica, entre outros, não podem o Ministério Público e o Poder Judiciário quedarem-se inertes. Longe de significar afronta ao princípio da separação dos poderes ou separação de funções, a intervenção judicial significa evitar que a Lei Maior seja letra morta e a concretude deficitária do direito à educação.

Nesse contexto, leciona o renomado jurista pátrio Eros Roberto Grau:

Aplicar o direito é torná-lo efetivo. Dizer que um direito é imediatamente aplicável é afirmar que o preceito no qual é inscrito é auto-suficiente, que tal preceito não reclama – porque dele independe – qualquer ato legislativo ou administrativo que anteceda a decisão na qual se consume a sua efetividade (...). Preceito imediatamente aplicável vincula, em última instância, o Poder Judiciário. Negada pela Administração Pública, pelo Poder Legislativo ou pelos particulares a sua aplicação, cumpre ao Judiciário decidir pela imposição de sua pronta efetivação” (In: GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 4.ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 313/191).

A tese da inadmissibilidade de controle da discricionariedade administrativa pelo Poder Judiciário encontra-se superada, mormente quando o comportamento do administrador avilta e a amesquinha direitos humanos conformadores do mínimo existencial:

Possibilidade de o Poder Judiciário determinar políticas públicas. Precedentes” (1T, RE 665764 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA julgado em 20/03/2012). **“O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes”** (1T, AI 593676 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/02/2012).

VI - DA CONCESSÃO DA LIMINAR.

Segundo o Código de Processo Civil, deverá ser concedida a liminar em conformidade com o disposto em seu art. 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, quanto à probabilidade do direito, verifica-se que sendo a educação um direito social, previsto constitucionalmente, e que deve ser assegurado com absoluta prioridade em relação às crianças e adolescentes, incumbe ao Poder Público a responsabilidade de garantir tal direito em sua plenitude.

Assim, o fundamento jurídico já comentado e a documentação acostada aos presentes autos dão consistência às alegações de omissão do poder público estaduais em propiciar ao corpo discente da instituição de ensino em voga uma educação de qualidade, o que autoriza a concessão da liminar discutida.

Nesse passo, é obrigação do Ente Estadual a prestação de qualidade do serviço público de ensino, o que não vem ocorrendo, mormente se acuradamente analisados os documentos acostados à presente demanda.

A omissão dolosa do gestor estadual em determinar a reforma da **Escola Estadual Profª Izabel Maracaípe** gera dano irreparável à toda a coletividade educacional, vez que, por ora, as atividades escolares ainda não foram reiniciadas no ano de 2020 por conta da epidemia que ainda assola o país. De outro giro, as condições estruturais precárias do prédio da instituição de ensino causa, em última análise, prejuízo ao aprendizado. Torna-se quase inviável a motivação profissional e a busca por conhecimento de professores e alunos que permanecem horas a fio, diuturnamente, em salas com infiltração, sem aeração e iluminação adequadas, cujos tetos podem cair a qualquer momento, frequentando banheiros impróprios à utilização (descargas e pias quebradas, infiltração, etc).

Rachaduras em paredes, instalação elétrica inadequada para a carga demandada, presença de entulhos nos corredores, entre outras irregularidades, podem resultar em acidentes graves e na proliferação de enfermidades entre os estudantes e os funcionários que laboram no espaço escolar.

Assim, o *periculum in mora* se revela pelas implicações/consequências que poderão resultar na demora da realização de reformas na escola em comento, notadamente no tocante à total ausência na prestação do serviço público de educação, de um lado, e, por outro lado, no deficitário aprendizado das crianças e adolescentes atendidos e na possibilidade de ocorrência dos supraditos acidentes e enfermidades.

Cristaliza-se no fato de que a conhecida demora própria da tramitação regular do feito acarretará consequências irreversíveis, com potencial de inúmeros agravos à educação dos estudantes da escola, sendo necessária, portanto, a antecipação da tutela em face da probabilidade de dano irreversível.

De outro lado, não se vislumbra na espécie o denominado *periculum in mora inverso*, previsto no § 3º do mencionado artigo, haja vista que pode ser cessado e revertido a qualquer momento, não havendo, portanto, qualquer risco irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelo Ente Estadual ao ser

deferida a liminar neste momento processual, à luz do que dispõe o art. 303 do CPC.

Tais as circunstâncias, cabível o deferimento da liminar, eis que presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência como acima fundamentado.

Nesse sentido já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Processo: AI 201230093382 PA
Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Julgamento: 09/09/2013

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Publicação: 13/09/2013

Ementa
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE REFORMA EM ESCOLA MUNICIPAL. DEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO.

1. A decisão vergastada declina de modo claro as razões do convencimento do magistrado e aponta onde residem os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

2. Nesse passo, presentes os requisitos legais relativos à concessão da medida liminar, devendo ser mantida a decisão agravada, eis que não se verifica o periculum in mora inverso. Recurso conhecido e negado provimento.

VII- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Por todos os motivos expostos, o Ministério Público REQUER:

LIMINARMENTE, *INAUDITA ALTERA PARTE*, com fundamento na tutela de urgência e no artigo 300 e seguintes, do CPC:

1. Que seja o ESTADO DO PARÁ obrigado a garantir a retomada SEGURA das aulas na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Profª Izabel Maracaípe, seja no atual prédio ou em prédio locado, além de adotar todas

as seguintes medidas, sob pena de imposição de multa cominatória diária, (art. 536, § 1º do CPC), à base de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais):

1a)- a reforma completa do Educandário Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Profª Izabel Maracaípe, com o objetivo de garantir a melhoria na educação dos alunos, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos que tem por escopo a formação integral da pessoa do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, no prazo de 06 (seis) meses, ou, realize, imediatamente, o remanejamento da escola para outro espaço físico que atenda às necessidades elencadas para o funcionamento do núcleo de educação fundamental e médio, ou elabore, no mesmo prazo, cronograma de obras a serem realizadas na escola mencionada a fim de se adequar a unidade escolar para o ensino, indicando o período de duração da obra e ou do remanejamento, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 180, (cento e oitenta dias), a contar da finalização do cronograma.

Para tanto, observar as recomendações constantes no item 8 do Laudo Cautelar de Engenharia nº 043/2019 do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar Engenharia Civil deste Ministério Público (GATI) (páginas 41 a 43)

1b)- Realizar URGENTE E IMEDIATAMENTE a manutenção e reparos na instalação elétrica, adequando-a à carga demandada e efetivando sua atualização bem como a substituição de todas as lâmpadas quebradas ou furtadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

1c)- Efetuar **URGENTE E IMEDIATAMENTE** reformas de nos banheiros, instalando torneiras, descargas e sanitários em todos eles, de modo a possibilitar o acesso e uso no prazo de 60 (trinta) dias;

1d)- Providenciar **URGENTE E IMEDIATAMENTE** o reparo nas janelas das salas, de modo a substituir as vidraças quebradas por novas evitar novos furtos de lâmpadas no prazo de 30 (trinta) dias.

2. DO BLOQUEIO DE VERBA

Em caso de não cumprimento de decisão, o Código de Processo Civil, em seus artigos 536 e 537, permite a quem exerce o poder jurisdicional adotar as providências necessárias e adequadas para garantir o cumprimento da ordem judicial exarada, de forma proporcional e razoável, especialmente nas lides que envolvem os bens jurídicos de fundamental importância e utilização.

Nessa esteira, o Ministério Público requer o bloqueio de verba no valor estimado de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nas contas públicas do ESTADO DO PARÁ, especificamente do RECURSO PRÓPRIO DO ESTADO, necessários para o cumprimento integral da ordem judicial, qual seja, a reforma integral do **Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Profª Izabel Maracaípe**.

Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE DAR. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA.

1. As medidas previstas no § 5º do artigo 461 do CPC foram antecedidas da expressão 'tais como', o que denota o caráter não exauriente da enumeração.

2. Não obstante o sequestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está

relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos”. (EDcl no REsp 847975 / RS – 2ª T – Rel. Min. Castro Meira – j. 24.10.2006).

Assim, em caso de descumprimento da decisão de mérito, requer desde já o bloqueio do valor necessário para o cumprimento da cominação judicial.

Após a apreciação do pedido liminar REQUER:

3. Ante a opção da parte Autora pela audiência de conciliação ou mediação, **a citação do Requerido para comparecer à audiência designada para tal fim**, observado o disposto no art. 334 do CPC, na qual poderá ratificar os termos da inicial, tendo como consequência prova para a procedência do pedido;

4. Não realizado o acordo, **a citação do Requerido em audiência para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão (Art. 335, I, CPC);**

NO MÉRITO:

5. **Que seja confirmado o pedido liminar**, sendo julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, em relação às providências contidas no Item próprio descrito nesta Ação Civil Pública, sob pena de imposição de multa cominatória no valor de 500.000,00 (quinhentos mil reais) (art. 536, § 1º do CPC);

Em caso de bloqueio das verbas sejam, após o provimento final, revertidos os valores para o cumprimento da obrigação de fazer proposta nesta demanda, com espeque no art. 537 do NCPC.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela documentação ora acostada, prova pericial, prova testemunhal, documental e depoimento pessoal dos responsáveis pelo demandado.

Por fim, o subscritor certifica a autenticidade de todas as cópias anexadas à inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais).

Itupiranga, PA, 19 de agosto de 2020.

assinado eletronicamente

JOSIEL GOMES DA SILVA

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Itupiranga